



TC 000.615/2011-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil – BNB

Responsáveis: Chhai Kwo Chheng, administrador da empresa Kao I-Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CPFs 161.239.642- 91 e 065.345.958-00); Jefferson Cavalcante Albuquerque, Coordenador do Comitê de Crédito - Comac (CPF 117.991.533- 04), Maria Rita da Silva Valente, ex-membro do Comac (CPF 112.176.003- 10); Jair Araújo de Oliveira, ex-membro do Comac (CPF 089.405.765-00); Francisco Mavignier Cavalcante França, ex-membro do Comac (CPF 071.588.313-53); Luis Sérgio Farias Machado, ex-membro do Comac (CPF 190.029.043-04); Antônia Nilcemar Linhares Vital, ex-membro do Comac (CPF 139.630.903-91); Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ 00.961.432/0001-69)

Procuradores: Jose Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de O. M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos B. de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carine de Sousa Farias (OAB/BA 25.176); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Humberto Rodrigues de Oliveira (OAB/PE 22.208 e OAB/PI 7.296-A); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karizzia Maria Pitombeira Silva (OAB/CE 18.072); Livia Karla Castelo Branco Pereira (OAB/MA 8.103); Lucas Fernandes Ribeiro Banhos (OAB/MA 9.629); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB 12.279-B);



Nathália Santos Pimentel (OAB/MA 8.908);
Paulo César Gomes Albuquerque (OAB/RN
4.898 e OAB/PE 924-A); Rômulo Gonçalves
Bittencourt (OAB/DF 32.174); Thais Maria da
Silva Barros (OAB/MA 8.962); Thiago
Gonzalez Boucinhas (OAB/MA 9.251)

Proposta: preliminar: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em autos apartados, por determinação do item 9.4.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal apreciou o TC 350.275/1996-3, referente a relatório de auditoria sobre a aplicação de recursos federais no projeto denominado Polo de Confeccões de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA, a cerca de 60 km de São Luís/MA (peça 1, p. 5).

2. O presente processo cuida especificamente dos recursos do Banco do Nordeste do Brasil – BNB aplicados na concessão de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., âncora do polo de confeccões supracitado, contratada em 1/9/1997 mediante escritura pública de abertura de crédito, com base na Resolução 63 do Banco Central do Brasil, no valor de US\$ 1.374.000,00, equivalente a R\$ 1.500.000,00.

HISTÓRICO

3. Nos termos do item 9.4 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 5), esta Unidade Técnica procedeu à citação dos responsáveis arrolados no processo de origem, consoante os documentos contidos nas peças 17 a 25 (ofícios) e 28 a 35 e 50 a 52 (ARs). As pessoas citadas, exceto o Sr. Chhai Kwo Chheng e a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., apresentaram alegações de defesa, conforme os documentos juntados nas peças 37, 38, 46, 54, 57, 58, 61 e 73.

4. Tendo verificado a necessidade de medidas saneadoras, esta Unidade Técnica, nos termos do despacho incluso na peça 75, promoveu a juntada de documentos oriundos do TC 350.275/1996-3, indispensáveis à caracterização das irregularidades e relativos a elementos de defesa dos responsáveis, os quais passaram a constituir as peças 77 a 97 destes autos.

5. A fim de dar cumprimento a determinação formulada no item 9.8.3 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário no sentido de apurar a existência de responsáveis adicionais pelos débitos objeto desta tomada de contas especial, expediu-se, ainda, ofício de diligência à Superintendência Estadual do Maranhão do BNB (peça 99) para que fornecesse cópia da ata e demais documentos de registro da decisão que aprovou, no âmbito da agência São Luís Centro do BNB, a operação de concessão de empréstimo para capital de giro à empresa Kao I mencionada no item 2, acima.

6. Em resposta, a Superintendência do BNB encaminhou o Ofício nº 2012/772/091, de 26/7/2012 (peça 101), com a informação de que, após realizar diligências e busca nos arquivos da agência São Luís Centro-MA, onde a operação foi contratada e, também, em outras unidades do banco relacionadas ao assunto, inclusive central de documentação, não localizou os documentos requisitados por esta Secex/MA.

EXAME TÉCNICO

7. Como visto acima, a diligência promovida junto ao BNB tinha por fim apurar a existência de responsáveis adicionais pelos débitos de que trata a presente TCE, como determinou o item 9.8.3 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário. Recorde-se que o referido Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário foi prolatado no processo TC 350.275/1996-3, que deu origem a esta tomada de contas especial, quando da apreciação de manifestações dos responsáveis concernentes aos itens 9.2.5, 9.3.5 e 9.4.4 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, bem como de agravo interposto a esta mesma deliberação na parte em que decretou cautelarmente a indisponibilidade dos bens dos implicados.

8. Os indícios quanto à possível existência de outros responsáveis pelos danos objeto destes autos, e que motivaram a determinação acima, derivam de afirmações contidas em manifestações diversas de responsáveis baseadas em informação prestada em 25/1/2011 pelo Sr. Isaías Matos Dantas, ex-Superintendente Regional do BNB no Maranhão e Piauí, segundo a qual a contratação de empréstimos no banco passava, conforme as normas internas vigente à época dos fatos, por duas etapas distintas, a saber (peça 84, p. 1-3):

- a) preliminarmente, era concedido pelo Comitê de Crédito na Direção Geral (Comac), com suporte em informações cadastrais e gerenciais prestadas pela agência, um limite de risco para o cliente (LRC), definido como risco máximo admitido para os negócios com esse cliente, mas que não autorizava contratação de operações de crédito;
- b) em momentos posteriores, durante a vigência do LRC, o Comitê de Crédito da Agência (Comag) tomava decisões específicas para aprovação de cada operação, definindo suas condições e características, respeitado o LRC aprovado pelo Comac.

9. Os funcionários do banco originalmente arrolados como responsáveis pela concessão irregular do empréstimo à Kao I se relacionam tão somente com a primeira etapa descrita acima, uma vez que a informação anteriormente fornecida (em 2003) pelo BNB, na pessoa do mesmo Sr. Isaías Matos Dantas, dava conta de que a decisão tomada pelo Comac era o único ato de deferimento da referida operação de crédito. Por isso, no âmbito do banco, foram responsabilizados somente os membros do Comac.

10. Todavia, diante da retificação feita pelo ex-superintendente do BNB, vislumbrou-se a necessidade de incluir como responsáveis, em vista do que determinou o item 9.8.3 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, os funcionários do BNB, possivelmente membros do Comag da agência São Luís-Centro, que teriam concedido o empréstimo para capital de giro à empresa Kao I nos moldes da segunda etapa do processo de aprovação de créditos descrita acima. Para buscar a identificação desses possíveis responsáveis adicionais foi que a Secex/MA realizou a diligência que ora se examina.

11. Conforme já assinalado, o BNB respondeu que os documentos contendo as informações solicitadas na diligência, apesar das buscas empreendidas, não foram localizados nos arquivos relacionados ao assunto. Nesse sentido, a diligência promovida não resultou na identificação de responsáveis adicionais pelos débitos objeto da tomada de contas especial.

12. De outro lado, a comunicação em que o ex-superintendente do BNB, Sr. Isaías Dantas, retifica sua informação anterior sobre o deferimento do empréstimo (peça 84, p. 1-3) traz considerações sobre as atribuições dos comitês de avaliação de crédito que, se confirmadas, podem

repercutir de forma significativa sobre as responsabilidades até aqui delineadas no processo, especialmente no que diz respeito aos membros do Comac.

13. Vê-se que o Sr. Isaías Dantas juntou a sua correspondência cópia de normativos do BNB, supostamente vigentes à época dos fatos, que tratam do assunto (peça 84, p. 9-11). Entretanto, tais normativos, além de não terem sido remetidos formalmente pela instituição bancária, se apresentam de forma aparentemente fragmentada, havendo a necessidade de consulta às normas em questão na sua versão oficial e completa.

14. Diante disso, sugere-se a promoção de nova diligência ao BNB (Superintendência Estadual do Maranhão) para que forneça cópia integral dos normativos internos vigentes no período de 22/7/1997 a 1/9/1997 – ocasião do deferimento do Limite de Risco para Cliente (LRC) e da operação de capital de giro para a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. – que disciplinavam as seguintes matérias:

- a) composição e atribuições do Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral (Comac) e Comitês de Avaliação de Crédito nas Agências (Comag);
- b) apuração, deferimento e utilização de Limite de Risco para Cliente (LRC);
- c) concessão de operações de crédito com base na Resolução 63 do Banco Central do Brasil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, promover diligência à Superintendência Estadual do Maranhão do BNB para que encaminhe a esta Secex/MA, no prazo de quinze dias, cópia integral dos normativos internos, vigentes no período de 22/7/1997 a 1/9/1997 – ocasião do deferimento do Limite de Risco para Cliente (LRC) e da operação de capital de giro para a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. –, que disciplinavam as matérias abaixo especificadas:

- d) composição e atribuições do Comitê de Avaliação de Crédito na Direção Geral (Comac) e dos Comitês de Avaliação de Crédito nas Agências (Comag);
- e) apuração, deferimento e utilização de Limite de Risco para Cliente (LRC);
- f) concessão de operação de crédito com base na Resolução 63 do Banco Central do Brasil.

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica
São Luís/MA, 30 de agosto de 2012.

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5